



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
SEGUNDA VARA

**Sentença Tipo "A"**

**Autos nº 19640-09.2014.4.01.3500**

**Classe: 1900 – Ação de rito Ordinária/Outras**

**Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Réu: APTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da APTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário em decorrência de acidente do trabalho até a data da liquidação da sentença (parcelas vencidas) e o pagamento das parcelas vincendas ou eventuais desdobramentos (concessão de outro benefício) que forem despendidos até a cessação dos mesmos, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de GPS, do valor pago no mês imediatamente anterior, desde que se proceda à garantia de caução real ou fidejussória ou, alternativamente, a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos do art. 475-Q e 475-R do CPC.

Aduz a parte autora, em síntese, que: a) o segurado EDSON CARDOSO DA SILVA ficou incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho nas dependências da empresa ré, em 04/12/2008, gerando o pagamento de auxílio doença acidente do trabalho, no período de 04/12/2008 a 04/02/2011 e 05/02/2011 a 31/03/2012, e aposentadoria por invalidez, a partir de 28/03/2012; b) até o mês de março de 2014, ressalvado o período alcançado pela prescrição, pagou ao segurado a importância de R\$ 94.718,51, continuando a efetuar o pagamento do benefício nos meses seguintes; c) a empresa ré não forneceu EPI necessário ao segurando e não promoveu treinamento do mesmo, visando cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, e evitando acidentes; d) a ré é a responsável pelo ocorrido, em razão da negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, não podendo ser afastado o direito de indenização dos valores que pagou e que ainda irá pagar em razão do benefício acidentário concedido ao segurado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/105.

Às fls. 112, foi deferido do pedido do INSS de citação da ré, por intermédio dos seus sócios, o que foi efetuado conforme fls. 113/144.

A parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 115/171, alegando: a) prescrição; b) sempre teve os cuidados necessários e exigidos pelas normas de higiene e segurança do trabalho, sendo que, desde o início da obra na qual o obreiro se acidentou, já contava com empresa terceirizada em segurança e saúde do trabalho para auxiliar na prevenção e contenção de acidentes do trabalho; c) a 3A



Consultoria, empresa terceirizada, de março/2007 até o final da obra, realizou constantemente tudo o que manda as NRs do Ministério do Trabalho, como orientações aos funcionários, inspeções, treinamentos, palestras, fiscalizações; d) o ex-empregado Edson Cardoso da Silva foi contratado em 01/11/2008 para a função de pintor, tendo sido apresentado a este o serviço, os funcionários e as normas internas da empresa, principalmente as de segurança do trabalho, ficando ciente da obrigatoriedade do uso de EPIs; e) após um mês e três dias de contratação, o Sr. Edson sofreu um acidente por sua culpa exclusiva, quando pintava uma parede em cima de um andaime de aproximadamente 05 (cinco) metros de altura; f) o acidente ocorreu num momento de descuido do obreiro, que foi ao chão ao pisar em falso, tendo sido socorrido pelo gerente da obra, Sr. Fernando, o qual verificou que o obreiro não se encontrava com os equipamentos de segurança que lhe foram entregues um mês atrás; g) após os socorros médicos, o gerente indagou ao obreiro acerca da ausência dos equipamentos de segurança, e este lhe informou que era bastante experiente na função, por isso não precisava utilizá-los mesmo sabendo da obrigatoriedade do uso imposta pela empresa; h) não concorreu dolosa ou culposamente para com o acidente, fez tudo o que era devido legalmente; i) não há provas de que agiu de forma culposa; j) nos casos em que comprovada a culpa exclusiva do empregado, deve-se aplicar os recursos do Seguro Acidente do Trabalho – SAT, devidamente recolhidos; k) não tem como fiscalizar todos os funcionários da obra (mais de 20) ao mesmo tempo, caso em que teria que contratar um fiscal para cada funcionário.

Réplica à contestação (fls. 173/202).

Na fase probatória, a autora e a ré requereram prova oral (fls. 206 e 208).

Às fls. 210/212, foi reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória relativa ao ressarcimento das parcelas pagas ao segurado do benefício de auxílio doença, concedido em 04/12/2008 (NB 5333925980), tendo a ré interposto agravo retido desta decisão (fls.224/254)

Realizada audiência de inquirição de testemunhas, cujos termos estão gravados em áudio (fls. 255).

É o relatório. **Decido.**

Como na decisão de fls. 210/212, foi reconhecida a prescrição em relação ao pedido de pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, concedido em 04/12/2008 (NB 5333925980), passo ao exame dos pedidos de ressarcimento dos valores pagos e a pagar a título de benefício previdenciário em decorrência de acidente do trabalho (NB nº. 5459131576) e Aposentadoria por Invalidez (NB nº. 5507577524).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A demanda envolve a pretensão de ressarcimento à Autarquia Previdenciária de recompor alegado prejuízo dos valores pagos e ainda a pagar, por força da concessão de aposentadoria por invalidez (NB 5507577524) e auxílio doença (NB 5459131576) decorrente de acidente de trabalho do segurado EDSON CARDOSO DA SILVA, pretensão



assegurada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que garante o direito de regresso, nos seguintes termos:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

O acidente de trabalho está definido no art. 19 da Lei n. 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

No caso concreto, devem ser analisados se os atos praticados pela empresa estão de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tendo o acidente ocorrido por atividade exercida em altura superior a dois metros, o MTE publicou uma Portaria SIT nº. 313 de 2012, que estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção e segurança para o trabalho em altura, confira:

NR-35

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

35.2.1 Cabe ao empregador:

a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;

b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT; (...)

d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis; (...)

g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma; (...)

h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível; (...)

35.4.3 Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de risco de acordo com as peculiaridades da atividade. (...)

35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar (...)

e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda; (...)

35.4.7 As atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante Permissão de Trabalho.

35.4.7.1 Para as atividades não rotineiras as medidas de controle devem ser evidenciadas na Análise de Risco e na Permissão de Trabalho.

35.4.8 A Permissão de Trabalho deve ser emitida, aprovada pelo responsável pela autorização da permissão, disponibilizada no local de execução da atividade e, ao final, encerrada e arquivada de forma a permitir sua rastreabilidade.



35.4.8.1 A Permissão de Trabalho deve conter:

- a) os requisitos mínimos a serem atendidos para a execução dos trabalhos;
- b) as disposições e medidas estabelecidas na Análise de Risco;
- c) a relação de todos os envolvidos e suas autorizações.

35.5. Equipamentos de Proteção Individual, Acessórios e Sistemas de Ancoragem

35.5.1 Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, acessórios e sistemas de ancoragem devem ser especificados e selecionados considerando-se a sua eficiência, o conforto, a carga aplicada aos mesmos e o respectivo fator de segurança, em caso de eventual queda.

35.5.3.1 O sistema de ancoragem deve ser estabelecido pela Análise de Risco.

35.5.3.3 O talabarte e o dispositivo trava-quedas devem estar fixados acima do nível da cintura do trabalhador, ajustados de modo a restringir a altura de queda e assegurar que, em caso de ocorrência, minimize as chances do trabalhador colidir com estrutura inferior.

(Publicação D.O.U. Portaria SIT n.º 313, de 23 de março de 2012 27/03/12) grifei

Deve-se aferir, portanto, se as normas de segurança do trabalho foram respeitadas pela ré.

Conforme Relatório sobre o Acidente do Trabalho de fls. 04/05, no dia 04/12/2008, na obra de edificação da empresa Apta Empreendimentos, o segurado exercia a função de pintor e estava trabalhando na parte interna do edifício, sendo que, no momento do acidente, o funcionário estava sobre um andaime com altura de aproximadamente cinco metros, perdeu o equilíbrio e veio a cair.

Para o exercício da atividade do pintor (segurado), foi necessária a construção de um andaime tubular metálico com altura de aproximadamente cinco metros, porém, não foi instalado nenhum sistema de ancoragem para suportar impactos de queda. O referido sistema permitiria que o trabalhador pudesse ter conectado o seu equipamento de proteção individual (cinto de segurança, com sistema de trava quedas fixado acima do nível da cintura), de modo que, permaneceria conectado, e em caso de queda, evitaria que o trabalhador colidisse com o piso inferior.

Diante disto, observando a norma regulamentadora supracitada, não há dúvidas de que o funcionário da empresa ré, no dia do acidente, não possuía um local de trabalho seguro para o exercício da profissão, em descumprimento às normas relativas à segurança do trabalhador e à própria Constituição, que ao dispor sobre os direitos sociais, em seu artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, reconhece o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, e atribui ao empregador a responsabilidade pelos acidentes de trabalho que decorrerem de sua conduta dolosa ou culposa.

Como o empregador criou uma situação de risco, ao autorizar o início do trabalho em local que não possuía os requisitos mínimos das medidas de proteção e segurança para o trabalho em altura, fato esse que contribuiu para o desfecho do acidente, há que se reconhecer a culpa da ré pelo evento danoso.

Essa constatação não se coloca antagônica com a prova oral produzida.

Inquirido, o Sr. EDSON CARDOSO, segurado que sofreu o acidente, relatou que o andaime onde trabalhava foi montado por outros funcionários da empresa e que o mesmo não foi montado de maneira adequada. Salieta esse defeito, pois, o andaime não possuía nem um ponto de ancoragem para fixação do cinto de segurança e, apesar de possuir o referido EPI, não havia como usá-lo e mesmo não tendo as condições



necessárias para o trabalho foi autorizado pelo mestre de obra para o início do serviço.

O Sr. Aldir Alves de Azevedo, sócio proprietário da empresa 3A, que prestou assessoria em medicina e segurança do trabalho para ré (Apta Empreendimentos), em sua inquirição informou que prestou assessoria desde o início da execução da obra, todavia, no momento em que ocorreu o acidente, não havia mais fiscalização a ser realizada pela empresa assessora, em razão de a obra estar em seu estágio final.

Por sua vez, o Sr. Fernando Evangelista Santos, ex-funcionário da empresa Apta Empreendimentos Imobiliários, informou que exercia a função de encarregado administrativo da obra onde ocorreu o acidente e que, no momento do acidente, o segurado subiu no andaime sem uso do cinto de segurança, sendo esse o motivador da queda, e que o mestre de obra estava no local, sendo ele o primeiro a prestar os primeiros socorros ao empregado.

Nestes termos, diante das inquirições realizadas, os depoimentos colhidos em audiência corroboram com a situação fática existente no momento do acidente, firmando o entendimento de que apesar do funcionário possuir os equipamentos de proteção, estes seriam inúteis, pois, não teria possibilidade de utilizá-los diante do ambiente de trabalho proporcionado pela empregadora.

Na mesma linha de raciocínio, mesmo diante de um local inapropriado para o trabalho, o funcionário da empresa foi autorizado pelo mestre de obras a iniciar o serviço sendo que o referido mestre de obras permaneceu no local e foi a primeira pessoa a socorrer o acidentado.

O certo é que há nexos de causalidade entre o acidente do trabalho e a negligência da empregadora quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Pertinente ao tema confira o seguinte julgado do TRF – 1ª Região:

AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR EM SERVIÇO. NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO. LEI N. 8.213/1991.

1. Requereu-se na inicial "a procedência do pedido, condenando-se as demandadas ao pagamento de todos os gastos suportados pelo INSS em função da concessão dos benefícios indicados, compostos de valores resultantes de parcelas vencidas (planilha anexa) e vincendas - estas últimas a serem apuradas em liquidação de sentença - acrescidas de juros e correção monetária, bem como a constituição de um capital para garantia do ressarcimento integral e ao pagamento de honorários advocatícios, estes no montante de 20% do valor total da condenação, além de custas e demais despesas processuais". Na sentença houve condenação (ainda) "ao pagamento das prestações vincendas, para a qual deverá ser constituído capital que assegure o pagamento do valor devido, inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, até a idade que os falecidos alcançariam 65 anos, nos termos do artigo 602 do CPC". Não está incluído no pedido e não se adequa ao caso o trecho: "... inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, até a idade que os falecidos alcançariam 65 anos, nos termos do artigo 602 do CPC". A sentença é, nesta parte, ultra petita, razão pela qual deve, de ofício, ser excluído o referido trecho.

2. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

3. A Companhia de Navegação da Amazônia (CNA) contratou, de modo informal, a empresa F. B. dos Santos e Cia. Ltda. para execução de serviço de limpeza de tanque de balsa



destinada ao transporte de combustível. Segundo a perícia, a balsa "tinha sido usada no transporte de petróleo bruto e seria utilizada no transporte de óleo diesel, necessitando, portanto, da retirada de todo o resíduo do produto transportado anteriormente". A empresa F. B. dos Santos e Cia. Ltda. confiou parte do serviço, também informalmente, a terceiro (pessoa física), o qual, por sua vez, convidou outros trabalhadores para a empreitada.

4. Durante a execução dos serviços, ocorreram cinco explosões em sequência, que culminaram com o falecimento de seis empregados da contratada. Destes, quatro segurados do INSS, o que ensejou deferimento de pensão por morte a seus dependentes.

5. As perícias realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho em Manaus/AM e pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental concluíram que "houve falha na manutenção em relação aos procedimentos inerentes à faina de limpeza dos resíduos existentes nos tanques das balsas". Tais falhas estão ligadas à falta de treinamento adequado de pessoal, à falta de participação do técnico de segurança no trabalho da CNA - por não ter sido comunicado previamente -, cuja atribuição é a retirada dos gases contidos no interior dos tanques antes do início dos trabalhos.

6. Conquanto a prova não tenha sido conclusiva, admite-se que "a causa mais provável da ignição possa ter sido a utilização de luminária sem a característica de ser à prova de explosão, associada à separação/acumulação de cargas eletrostáticas" (perícia CPNAUS).

7. Houve omissão das apelantes em relação à medição do nível de gás no interior dos tanques previamente ao início dos trabalhos de limpeza. O técnico em segurança afirma que o procedimento não poderia ter sido iniciado sem sua prévia intervenção, a fim de retirar os gases do interior do tanque. Informa que a medição de gás exigia o uso de explosímetro, equipamento de que não dispunha a CNA, situação que, em vista da natureza dos serviços que executa, demonstra descaso da dita companhia. Por essa razão, afirma o técnico, "quem realizava a medição do índice de explosividade era a F. Barbosa, a empreiteira encarregada da limpeza".

8. Essa informação é corroborada por funcionário da contratada, o qual declara que "quem tinha a responsabilidade de passar o explosímetro era o nosso encarregado, [...] o filho do patrão que morreu na explosão". Diz-se, porém, impossibilitado de "afirmar se foi passado o explosímetro antes de indicar o serviço", precaução que, segundo a perícia, não foi observada. Tal situação revela despreparo dos empregados da contratada para o trabalho.

9. O conjunto probatório evidencia descumprimento pelas apelantes de normas regulamentadoras que tratam da segurança e saúde no trabalho, em especial as de n. 1, 4, 5, 6, 9, 20 e 30.

10. Ocorrido o trágico acidente em função de conduta (omissiva) negligente das apelantes, está correta a sentença ao atribuir-lhes o ônus de restituir os dispêndios do INSS.

11. Excluído, de ofício, o julgamento ultra petita. Negado provimento à apelação.

(AC 2003.32.00.006229-5/AM, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.934 de 13/07/2012)

Os documentos juntados pelo INSS são suficientes para provar que a autarquia pagou benefício Auxílio Doença por Acidente de Trabalho para o seguinte empregado da ré: EDSON CARDOSO DA SILVA (NB 5459131576), no período de 05/02/2011 a 31/03/2012 – fls. 99/100. Também se comprova que o INSS continua pagando ao mesmo segurado o benefício de Aposentadoria por Invalidez Acidentária (NB 5507577524) - fls. 102/105, desde 28/03/2012.

Diante disto, deve o órgão de previdência ser ressarcido dos valores pagos a título de aposentadoria e auxílio doença por motivo de acidente, e, dos valores ainda a pagar decorrente da aposentadoria acidentária.

Examino o pedido subsidiário de constituição de capital como forma de satisfação das parcelas vincendas do benefício antes referido.

A Lei nº 11.232/2005, de 22/12/2005, trata do instituto da constituição de capital e das garantias para pagamento de pensão, no artigo 475-Q, com a seguinte



redação:

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Conforme se extrai do artigo acima, a constituição de capital visa garantir a obrigação de alimentos e não de qualquer obrigação, como no presente caso, que se trata de ressarcimento de valores pagos a título de benefícios previdenciários em decorrência de acidente do trabalho. A propósito, confirmam os seguintes julgados:

Ementa

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL (LER - LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO) ADQUIRIDA EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO OFERECIDAS À FUNCIONÁRIA. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRETENSA FALHA NO SERVIÇO E O PREJUÍZO EXPERIMENTADO. DEVER DE INDENIZAR. NOVA PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. A conduta da parte Ré consistiu na omissão no fornecimento de equipamento mobiliário e de condições de trabalho adequadas, o que provocou doença profissional em funcionária do SERPRO, acarretando-lhe deficiências de movimento de seus membros superiores (LER - lesões por esforço repetitivo), que culminaram, inclusive, na aposentadoria da autora por invalidez, mesmo após a sua saída do órgão através do Programa de Desligamento Voluntário - PDV. 2. A relação de causalidade entre a doença profissional e as atividades laborais prestadas pela autora, além de indicada na perícia judicial, foi reconhecida pelo INSS que determinou a aposentadoria por invalidez decorrente de doença adquirida no trabalho em razão da correlação entre as lesões verificadas e as funções exercidas pela Autora, quando funcionária do SERPRO. 3. Os danos materiais são pertinentes, uma vez que concedidos à autora com o objetivo de fazer frente às despesas necessárias à amenização ou cura da doença profissional a que o SERPRO, na condição de empregador, deu causa. 4. Sendo, a própria Autora, a vítima do evento infortunistico, afigura-se correto fixar a vitaliciedade do pensionamento devido a título de dano material. 5. É cabível a concessão de indenização por dano moral, pois restou comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença profissional e as atividades laborais prestadas pela autora, que afastada das atividades em idade produtiva, experimenta rebaixamento na auto estima e abalo emocional que justificam o deferimento de indenização por lesão ao patrimônio imaterial. **6. Os arts. 20, §5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital.** 7. Em que pese a Autora ter sido realocada e,

7



posteriormente, ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, não se pode olvidar que a mesma, comprovadamente, desenvolveu doença profissional, atestada pelo Perito Judicial designado nos autos, em face da negligência da parte Ré, consubstanciada na falta de providências quanto à proteção necessária para o trabalho efetuado através de movimentos repetitivos. Assim sendo, não há como eximir o SERPRO do dever de reparar o dano. 8. Cabe à parte interessada impugnar o laudo pericial no momento processual adequado, ainda durante a fase instrutória. Ao se omitir em refutar, in opportune tempore, o laudo em que acredita haver erro, a formulação de pedido de nova perícia em sede de apelação constitui inovação que encontra óbice na preclusão. 9. Apelação da Autora parcialmente provida. 10. Apelação do SERPRO improvida. (TRF 1, AC 1997.38.00.006059-9 / MG, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, 07/05/2010 e-DJF1 P. 331) (grifei)

**Ementa**  
CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. **Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias.** 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (TRF 4, AC 200871040030559, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010) (grifei)

O não cumprimento da referida determinação pela empresa ré ensejará a execução dos valores devidos.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido autoral, a fim de condenar a ré:



a) a ressarcir integralmente os valores despendidos pelo INSS em razão do pagamento do benefício Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (NB 5459131576);

b) a restituir ao INSS, as parcelas vencidas e mensalmente as vincendas a título de aposentadoria por invalidez acidentária nº 5507577524 até a extinção do referido benefício, nos termos da fundamentação.

Sobre o montante da indenização devem incidir correção monetária, a contar de cada pagamento efetivado, e juros moratórios, a partir da citação, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como ao pagamento das custas finais.

P.R.I.

Goiânia, 15 de maio de 2015

  
**Jesus Crisóstomo de Almeida**  
**JUIZ FEDERAL**